



PL 4831/2023: NA CONTRAMÃO DO MERCADO LIVRE E DA GERAÇÃO LIMPA

CONTEXTO

Com o pretense objetivo de enfrentar os novos desafios que impactaram recentemente o setor elétrico, em especial a inserção dos chamados “Recursos Distribuídos” e a abertura ao Mercado Livre, que afetam diretamente o planejamento para atendimento do mercado, tramita na Câmara Federal sob regime de urgência o PL 4831/2023.

O Coinfra analisou o projeto, que está sendo muito discutido no Setor Elétrico. E a conclusão dos conselheiros, alinhada à posição majoritária no mercado, é de que ele está na contramão de um modelo ágil e eficaz de funcionamento do setor. A liberdade de escolha dos consumidores é uma realidade em grande parte do mundo desenvolvido e um projeto de lei que busca limitar o percentual para o Mercado Livre não contribui para o desenvolvimento pleno do mercado de energia elétrica.

Da mesma forma, a limitação proposta para a Geração Distribuída também vem na contramão da expansão da geração de energia limpa, tão necessária ao processo de descarbonização.

Outra consideração a ser feita é que as alterações propostas não vêm acompanhadas de argumentação técnica suficiente que as embase.

E, por fim, o projeto traz junto uma série de propostas daquelas alcunhadas de “jabotis”, que não têm nenhuma interface direta de causa e efeito com o objetivo e apenas acrescentam responsabilidades e custos adicionais aos usuários do setor.

POSICIONAMENTO

Pelo fato de vir na contramão da abertura para um mercado mais competitivo e mais gerador de energia renovável, o COINFRA sugere à **Bancada Federal Capixaba** a **NÃO APROVAÇÃO do PL 4831/2023** e seu **ARQUIVAMENTO IMEDIATO**.

ANÁLISE DAS PROPOSIÇÕES DO PROJETO DE LEI (PL)

Ponto 1 – Art. 1º. – As prorrogações das concessões de distribuição de energia elétrica de que trata o art. 7º da Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, poderão ser efetivadas mais de uma única vez desde que autorizadas pelo Congresso Nacional.

Justificativa: é “...tendo em vista a economicidade, o interesse público e a garantia de fornecimento aos consumidores – prevê-se aqui a possibilidade de mais de uma prorrogação desde que autorizada pelo Congresso Nacional.”

Observação: Lei Nº 9.074/1995. Art. 4º § 3º: As concessões de transmissão e de distribuição de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.

Art. 2º. – A Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23-A. Nas prorrogações das concessões de distribuição de energia elétrica, realizadas a partir da vigência deste artigo, deverão ser consideradas as seguintes premissas:

Ponto 2 – Art. 23-A da Lei 9.074/1995 Inciso I – As distribuidoras, seus controladores ou controladas de seus controladores ou empresas com controle comum não poderão atender novos consumidores no ambiente de contratação livre, mantendo os atuais até o final dos respectivos contratos, sendo proibido o aditivo dos contratos com aumento de prazo de validade ou de quantidade de energia, devendo a energia após o final do fim do contrato ser recolocada no ambiente de contratação regulada;

Justificativa: “...empresas que detêm a concessão de distribuição e, portanto, os dados e informações sobre todos os hábitos dos consumidores, possam retirá-los da sua base de consumidores regulados e atendê-los como consumidor livre. Claramente esta possibilidade cria um agente com vantagens estratégicas sem precedente, em clara falta de isonomia.”

Observação: O Coinfra defende essa separação para todas as concessões, inclusive para a de gás natural. Este é um ponto positivo (talvez o único) do projeto de lei proposto.

Ponto 3 – Art. 23-A da Lei 9.074/1995 Inciso II – O limite para a inserção de Geração Distribuída na área de atuação de uma concessionária de distribuição é de 10% (dez por cento), após o atingimento deste limite a concessionária não está mais obrigada a fornecer ponto de conexão para novos acessantes.

Justificativa: “...projeto busca corrigir o impacto da Geração Distribuída – GD nas distribuidoras, estabelecendo um limite de penetração vinculado ao mercado da distribuidora. Isto evitará desequilíbrios entre as diversas concessionárias de distribuição. O limite aqui adotado é equivalente ao já previsto limite de “self-dealing”.

Observação: O *self-dealing* no setor elétrico brasileiro refere-se ao direito das distribuidoras de energia de contratar até 30% de sua necessidade de energia de geradoras pertencentes ao mesmo grupo empresarial. Não está clara a razão dessa associação à GD.

Ponto 4 – Art. 23-A da Lei 9.074/1995 Inciso III – A renovação da concessão poderá não ser onerosa, contudo, ficarão a cargo das concessionárias após a renovação o pagamento dos seguintes custos, devendo a Aneel, calcular a tarifa sem considerar estes encargos:

- a) Manutenção do desconto de até 65% (sessenta e cinco por cento) na tarifa social de energia, isto é, para consumidores até 150 kWh/mês que atendam aos requisitos a serem estabelecidos pela Aneel;
- b) Investimentos para universalização do sistema de distribuição conforme cronograma anual disponibilizado pela Aneel, cujo objetivo final é garantir a universalização até 2030.

Justificativa: Os descontos aos consumidores de baixa renda enquadram-se como um programa social, portanto uma ação do Estado brasileiro para reduzir as desigualdades sociais e permitir que os brasileiros menos favorecidos tenham condição de acesso a este insumo importante que é a energia elétrica.

Observação: O mercado em geral e a CNI e a Findes em particular, defendem que os descontos e isenções relativos a tarifas sociais de energia, assim como também de gás natural, devem ser mantidos e cobertos pelo Tesouro Nacional.

Ponto 5 – Art. 23-A da Lei 9.074/1995 Inciso IV – Fica assegurada a manutenção, de no mínimo, 70% do mercado de energia anual para a concessionária de distribuição, não podendo haver renovação de contratos no ambiente livre, na área de concessão da companhia quando este limite for alcançado.

Justificativa: Da mesma forma, busca-se uma estabilidade do mercado de fornecimento de energia elétrica, de forma que se garanta previsibilidade na aquisição de energia elétrica evitando tanto a sobre contratação quanto a falta de energia. Esta previsibilidade resultará ao final em modicidade tarifária ao consumidor regulado.

Comentário: O limite de 70% aqui estabelecido significa que o **mercado livre não pode ir além de 30%** do mercado total consumidor.

Ponto 6 – Art. 23-A da Lei 9.074/1995 Inciso V – Fica assegurada a isenção de tributos federais e estaduais para a energia destinada a consumidores que pagam a tarifa social.

Justificativa: “...fica previsto que a contrapartida desta ação das distribuidoras dar-se-á com a isenção de impostos federais e estaduais sobre o montante desta energia destinada a esta classe menos favorecida.”

Sem comentários.

Ponto 7 – Art. 23-A da Lei 9.074/1995 Inciso VI – As perdas não-técnicas não poderão ser consideradas pela Aneel nos processos de reajuste e revisão tarifária, sendo de responsabilidade da Concessionária de Distribuição de energia elétrica, exceto se comprovada a ausência da presença do Estado na área de atuação, impedindo a segurança e acesso de funcionários ou prepostos das Companhias para o correto desempenho das atividades, neste caso o impacto financeiro ocasionado por esta ausência do Estado poderá ser compensado com créditos fiscais junto as Fazendas Federais e Estaduais.

Justificativa: Entretanto, considera-se que no caso em que as atividades inerentes a prestação deste serviço público não podem ser realizadas, que então estas perdas devem ser consideradas, contudo, devendo ser bancadas com compensações fiscais nos impostos federais e estaduais, alocando as perdas – em relação de causa e efeito – nos agentes que são responsáveis pela dificuldade de prestação do serviço.

Observação: As perdas não técnicas decorrem de ligações clandestinas, de adulterações nos medidores e de erros de medição. Ou seja, basicamente dos “gatos” muito comuns em áreas carentes de infraestrutura. São estimadas em cerca de 3% da tarifa de energia elétrica no Brasil, gerando um prejuízo de aproximadamente R\$ 5 bilhões por ano. Os limites regulatórios de perdas não técnicas nas concessionárias de energia elétrica são definidos pela Aneel.

Ponto 8 – Art. 23-A da Lei 9.074/1995 Inciso VII – Os conselhos de administração das Concessionárias de Distribuição de energia Elétrica deverão garantir, no mínimo, 20% das vagas para representante indicados pelas Unidades da Federação onde está constituída a área de concessão.

Sem justificativas diretas.

Observação: Ver comentário “Jabutis”.

Ponto 9 – Art. 23-A da Lei 9.074/1995 Inciso VIII – As prorrogações deverão ter prazo limitado a 15 (quize) anos.

Justificativa: a mesma do Art. 1º.

Observação: Ver comentário sobre o Art. 1º.

Ponto 10 – Art. 23-A da Lei 9.074/1995 Inciso IX – A Aneel deverá estabelecer prazo para que as concessionárias de distribuição procedam à implantação de redes de distribuição subterrâneas, para municípios com população igual ou superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes.

Sem justificativas

Observação: Ver comentário “Jabutis”.

Ponto 11 – Art. 3º – A Lei no 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º ...

§ 1º Na contratação regulada, os riscos hidrológicos serão assumidos, em proporções iguais pelos geradores e pelos compradores, vedado o repasse às tarifas dos consumidores finais, conforme as seguintes modalidades contratuais:

Art. 2-E A contratação de energia realizada na forma do disposto no art. 2-B desta Lei, não poderá ser realizada mais após a entrada em vigor deste artigo, devendo toda contratação das concessionárias de distribuição ser realizada por meio de processo competitivo.”

Sem justificativa.

Observação: Ver comentário “Jabutis”.

Ponto 12 – Art. 4º – A energia proveniente de Itaipu, Angra I e II e de outros empreendimentos nucleares ou empreendimentos de geração que o Poder Executivo declarar como estratégicos e fundamentais para a garantia da confiabilidade e segurança energética deverão ter a sua energia alocada a todos

os consumidores nacionais, com seus custos suportados na forma do art. 3-A da Lei no 10.848, de 15 de março de 2004, devendo a Aneel proceder os ajustes com relação a contratação das Concessionárias de Distribuição.

Justificativa: Outra mudança realizada pelo projeto é alocar as contratações estratégicas feitas anteriormente para garantir a segurança e confiabilidade do Sistema Interligado Nacional – SIN, sejam alocados em todos os consumidores, pois o objetivo destas contratações foi garantir a segurança no suprimento de energia.

Observação: Ver comentário “Jabutis”.

Art. 5o. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMENTÁRIOS

1. Art 1º (combinado com o Art. 23-A. Inciso VIII da Lei Nº 9.074/1995): os prazos dos contratos de concessão levam em conta o prazo necessário à amortização dos investimentos. Propor a redução dos prazos de renovação de 30 para 15 anos deveria ter como justificativa um estudo mais aprofundado das inversões necessárias nesse tipo de concessão. Por outro lado, a renovação, que deve ser precedida por uma análise técnica da agência reguladora, tira do poder concedente a autonomia em autorizá-la e transfere essa responsabilidade ao Congresso Nacional, criando a possibilidade de politização do processo.

2. Art. 23-A. Inciso I – Dos poucos pontos positivos do PL, o Coinfra defende a completa separação entre concessionária e comercializadora no mercado livre para todas as concessões, inclusive para a de gás natural.

3. Art. 23-A. Inciso II – Associar o limite de self-dealing à Geração Distribuída (GD) não parece razoável. Limitar o crescimento da GD implica em retirar do mercado uma fonte de geração de energia mais limpa e mais barata para o consumidor.

4. Art. 23-A. Inciso III – Condicionar a renovação da concessão a ser não onerosa em troca de as concessionárias se responsabilizarem pelos custos de descontos e isenções relativos a tarifas sociais de energia não é boa regra. Esses custos precisam ser claramente assumidos pelo Tesouro Nacional. Submetê-los às concessionárias implica de uma forma ou de outra em repassar tais custos aos demais consumidores.

5. Art. 23-A. Inciso IV – Assegurar a manutenção, de no mínimo, 70% do mercado de energia anual para a concessionária de distribuição implica em limitar o mercado livre a 30% do mercado consumidor. Isso vem em direção frontalmente

contrária à evolução gradativa de redução dos limites impostos aos consumidores em geral para migração ao mercado livre que vinha sendo cuidadosamente planejada pela agência reguladora e pelo próprio Ministério de Minas e Energia. A abertura ao mercado livre significa mais competição no mercado e possibilidade de preços mais justos. É preciso lembrar sempre que os consumidores do mercado livre continuam pagando a tarifa de uso do sistema de distribuição, da mesma forma que os consumidores cativos, sem prejuízo para as concessionárias. Que têm tempo e dispositivos regulatórios suficientes para adequar suas compras de energia para suprimento do mercado cativo.

6. Art. 23-A. Inciso VI – Tentar alocar as perdas não-técnicas aos agentes responsáveis pela dificuldade de prestação do serviço, isto é, aos governos federal ou estadual segundo sua responsabilidade pela falta de infraestrutura adequada da área apenas levará a uma discussão infundável e será impossível determinar se o desconto será efetuado.

7. Jabutis – Interferir na composição dos conselhos de administração das concessionárias, na alocação dos riscos hidrológicos, na contratação de energia pelas concessionárias de distribuição e tentar forçar a implantação de redes de distribuição subterrâneas não deve ser objeto desse projeto de lei. As concessionárias privadas são autônomas e a sociedade já dispõe de conselhos onde todos os segmentos socioeconômicos são ouvidos. E questões como riscos, formas de contratação e extensão do atendimento devem ser objeto de estudos e determinações da agência reguladora, a Aneel. Da mesma forma, o poder concedente tem instrumentos para tratar assuntos como a geração de energia nuclear e de Itaipu, que não são pertinentes a um projeto de lei sobre distribuição.

Romeu Rodrigues

Mestre em Engenharia de Produção, Consultor em Logística e Energia e Especialista do Coinfra

Gustavo Peters Barbosa

Presidente do Conselho Temático de Infraestrutura e Energia – Coinfra